

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 843/2005

ASSUNTO: Operações com produtos farmacêuticos. Obrigações tributárias acessórias. Intimações de outras Unidades Federadas.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima identificada encaminha a esta SEFAZ processo de consulta sobre fornecimento de informações, livros e documentos na hipótese da mesma ser intimada por outra Unidade da Federação.

Expõe as seguintes premissas:

- a) que a empresa não é inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Pará;
- b) que, mesmo não sendo contribuinte, a mesma foi intimada pela Fiscalização daquele Estado;
- c) que a SFAZ/PI autorizou ao Fisco do Estado do Pará o início do procedimento fiscalizatório.

Em razão do exposto, indaga “que documentação esta empresa obriga-se a apresentar ao Fisco daquele Estado, em ralação às operações de venda que realizou para contribuintes paraenses.”

Preliminarmente, convém estabelecer a relação interpolar entre a empresa e o Fisco do Estado do Pará.

A empresa atua na atividade comercial como atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano.

Como tal, se de um lado o Convênio ICMS nº 81/93, de 10 de setembro de 1993, admite, genericamente, que o Estado destinatário possa conceder ao estabelecimento remetente uma inscrição estadual que lhe permita usufruir o status de “comerciante” daquele Estado, autorizando-o, por conseguinte, reter o ICMS devido sobre a operação e gozar de prazos especiais para recolhimento desse imposto, por outro lado, no caso específico dos produtos comercializados pela empresa, o Convênio ICMS nº 76/94 de 30 de junho de 1994, somente admite como contribuinte substituto, para efeitos a que se destina, **“o estabelecimento importador ou industrial fabricante”**.

A sujeição passiva por substituição tributária, nessa hipótese, portanto, somente é admissível para uma determinada categoria de estabelecimentos: o estabelecimento importador ou industrial fabricante.

Na qualidade de não operar como substituto tributário para aquela Unidade Federada, a empresa consulente deverá recolher o ICMS devido a cada operação de remessa, conforme previsão contida no § 2º da Cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, a seguir transcrita:

“§ 2º Se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la nos termos desta cláusula, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, em relação a

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 843/2005

cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.”

De outra forma, na hipótese do não recolhimento do ICMS antecipadamente a cada operação realizada, via GNRE, o Estado do estabelecimento destinatário, no caso o Estado do Pará, procederá à exigência do imediato recolhimento do imposto devido por substituição tributária no primeiro Órgão fazendário por onde circular a mercadoria, não implicando, por conseguinte, ao estabelecimento remetente em descumprimento de obrigação tributária.

Em assim considerando, e por não encontrar elementos que identifiquem a empresa como contribuinte em geral de todas as demais Unidades Federadas, obrigando-se a mesma a cumprir e atender as diversas formas de legislação, mas tão somente aquela afeta à unicidade das operações realizadas com mercadorias objeto de sua atividade, opino que a empresa deve atender exclusivamente ao que dispõe a Cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, remetendo às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das Unidades da Federação, até o dia quinze (15) de cada mês, o arquivo magnético, com os registros fiscais das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 17 de junho de 2005.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Coordenador de Regimes Especiais

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(COMP
ETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC n° 291/03, DE 29/01/2003.)

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal